



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.634 - RS (2013/0118519-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANITA RAMOS FORTUNA
ADVOGADOS : MAURICIO MARONNA BARRADAS
PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Falta interesse recursal à parte agravante por não ter sido sucumbente no ponto discutido no recurso especial.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.634 - RS (2013/0118519-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANITA RAMOS FORTUNA
ADVOGADOS : MAURICIO MARONNA BARRADAS
PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que conheceu e negou seguimento a agravo em recurso especial.

A decisão agravada, no ponto da insurgência, consignou a ausência de interesse recursal ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada improcedente, razão pela qual não implicou em condenação a essa verba.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que a decisão agravada viola o art. 20, § 4º do CPC. Insurge-se contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Afirma que há divergência jurisprudencial no que diz respeito à fixação da verba honorária com base no artigo violado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.634 - RS (2013/0118519-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANITA RAMOS FORTUNA
ADVOGADOS : MAURICIO MARONNA BARRADAS
PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

Como se vê, a insurgência da recorrente não merece prosperar, tendo em vista que o v. acórdão recorrido sequer condenou a insurgente ao pagamento de honorários advocatícios, mostrando-se inadmissível a interposição de recursos visando resultado já alcançado, ante a evidente ausência de interesse recursal. (e- STJ fl. 649).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, a decisão agravada não condenou a agravante ao pagamento da verba honorária em sede de cumprimento de sentença, não configurado na hipótese dos autos, violação ao art. 20, § 4º, do CPC.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0118519-4

AgRg no
AREsp 333.634 / RS

Números Origem: 03278641320128217000 11102247910 111102247910 70046332839 70046776324
70047133285 70049183171 70051111102

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO	: ANITA RAMOS FORTUNA
ADVOGADOS	: MAURICIO MARONNA BARRADAS PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S) CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO	: ANITA RAMOS FORTUNA
ADVOGADOS	: MAURICIO MARONNA BARRADAS PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.